

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS E CONTROLE

COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS



**PARECER CONJUNTO AO PROJETO DE LEI N. 236/2024, DE 01 DE ABRIL DE 2024 QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A REALIZAR O PAGAMENTO DE PREMIAÇÃO CULTURAL E CONCEDER AUXÍLIO FINANCEIRO A PESSOAS FÍSICAS, REFERENTES À EDIÇÃO DO SHOW DE CALOUROS DE 2024, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Autor:** Prefeito Municipal de Indianópolis/MG, Sr. Lindomar Amaro Borges.

**1. RELATÓRIO.**

De autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, Sr. Lindomar Amaro Borges, após parecer conjunto das Comissões Permanentes, será submetido em REGIME DE URGÊNCIA à apreciação do Plenário da Câmara Municipal de Indianópolis/MG, o Projeto de Lei n 236/2024 QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A REALIZAR O PAGAMENTO DE PREMIAÇÃO CULTURAL E CONCEDER AUXÍLIO FINANCEIRO A PESSOAS FÍSICAS, REFERENTES À EDIÇÃO DO SHOW DE CALOUROS DE 2024, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL.**

A Constituição Federal, como lei máxima, discorre sobre requisitos formais e materiais ao processo legislativo, colocando limites para propositura de leis que forem contra a nossa norma suprema, pois estarão fadadas a sua constitucionalidade por meio do controle difuso ou concentrado de constitucionalidade, adotado no sistema brasileiro.

A Constituição Federal, em seu artigo 18, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que *"A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil comprehende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição."* O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, administração e o governo próprios.

A autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Alexandre de Moraes expõe que "*interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União).*" (in Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 740).

Sobre o mesmo tema, assim manifestou o Ministro Celso de Mello:

*"Na realidade, o Município, ao assim legislar, apoia-se em competência material – que lhe reservou a própria Constituição da República – cuja prática autoriza essa mesma pessoa política a dispor, em sede legal, sobre tema que reflete assunto de interesse eminentemente local. Cabe assinalar, neste ponto, que a autonomia municipal erige-se à condição de princípio estruturante da organização institucional do Estado brasileiro, qualificando-se como prerrogativa política, que, outorgada ao Município pela própria Constituição da República, somente por esta pode ser validamente limitada. [RE 702.848 , rel. min. Celso de Mello, j. 29-4-2013, dec. monocrática, DJE de 14-5-2013.]"*



Assim, é assente a jurisprudência da Suprema Corte no sentido de atribuir ao ente público Municipal a competência para editar normas de interesse local e, neste aspecto, também se insere a presente proposta legislativa cujo viés é meramente cultural.

Nesse ponto, importante atentar ao que estabelece o art. 23, inciso V da nossa Constituição Federal:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

(...)

No mesmo diapasão, o art. 215 da Constituição Federal garante à população o acesso à cultura:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Assim, o constituinte definiu como competência entre os entes federados proporcionar à população acesso à cultura, que é justamente o que pretende-se com o presente projeto de lei.

No mais, como se trata de demanda envolvendo o cumprimento pelo Poder Executivo Municipal de políticas públicas de incentivo à cultura, deve-se destacar que, em termos gerais, não há ilegalidades ou inconstitucionalidades que impeçam a deliberação da matéria em Plenário, cabendo a análise de mérito e de interesse público aos Vereadores.

Quanto aos aspectos orçamentário e financeiro do projeto de lei em exame a Comissão de Finanças e Controle em nada se opõe, uma vez que tal projeto será custeado com dotação orçamentária própria.

### 3. CONCLUSÃO.

Diante do exposto as Comissões de Legislação, Justiça e Redação, Finanças e Controle, e Serviços Públicos opina pela constitucionalidade, legalidade e admissibilidade do referido Projeto, não colocando nenhum obstáculo em sua tramitação.

É o Parecer SMJ,

Sala das Comissões, 02 de abril de 2024.

  
CRISTIANE DIAS DE OLIVEIRA RODRIGUES

Relatora e membro da CFC

  
JOSÉ HELVÉCIO FERNANDES DE REZENDE

Presidente da CLJR

  
RAFAEL DE ALMEIDA JACÓ

Membro da CLJR

  
MARCOS TÚLIO DA SILVA

Membro da CLJR e CSP

  
LINDOMAR JOSÉ DOS REIS

Presidente da CFC

  
JOSÉ JOAQUIM PINTO (BARROSO)

Membro da CFC

  
JANICLEIDE ALVES DA SILVA

Presidente da CSP

  
ELMAR FERNANDES DE RESENDE

Membro da CSP